

SAMUEL FERREIRA CARVALHO

***HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO: o remédio universal**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

SAMUEL FERREIRA CARVALHO

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO: o remédio universal

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Alessandro Gonçalves da Paixão.

SAMUEL FERREIRA CARVALHO

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO: o remédio universal

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a instabilidade jurídica na matéria do *habeas corpus*, especialmente sobre a interpretação jurisprudencial e doutrinária da amplitude do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal. A forma como o instituto é manejado perante os tribunais superiores aguça a ideia de universalidade desse dispositivo Constitucional, sobretudo quando substitui recursos que são devidamente previstos no sistema processual penal e na Constituição, sob o fundamento de trazer ao jurisdicionado uma melhor celeridade que os meios recursais apropriados para desafiar as decisões de mérito, especialmente aqueles meios de impugnação que buscam reformar as decisões denegatórias do próprio *habeas corpus*, servindo como verdadeiro instrumento recursal, a fim de tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo.

Palavras chave: *Habeas Corpus*. Substituição. Recurso. Impetração. Banalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – <i>HABEAS CORPUS</i> COMO INSTRUMENTO DE RECURSO	03
1.1 Fundamentos para substituição	03
1.2 Consequências da flexibilização à instrumentalidade das formas	06
1.3 Benefícios práticos	09
1.4 Necessidade de regulamentação legal	11
CAPÍTULO II – RECURSOS LEGAIS VS. <i>HABEAS CORPUS</i> SUBSTITUTIVO	14
2.1 Reflexo do não – conhecimento do <i>habeas corpus</i> substitutivo.....	16
2.2 Recurso em sentido estrito.....	19
2.3 Recurso ordinário Constitucional.....	20
2.4 Sucedâneo recursal	23
CAPÍTULO III – O ESTUDO SOBRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E <i>HABEAS CORPUS</i> SUBSTITUTIVO	26
3.1 Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....	27
3.2 Entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.....	29
3.3 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	30
3.4 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico, elaborado sob a égide dos dispositivos Constitucionais, consagra a interpretação do instituto do *habeas corpus* no exercício de sua missão prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna de 1988, é uma resultante metodológica de análise documental física e virtual sobre obras literárias e análise jurisprudencial, compilando-se os principais fundamentos que norteiam a existência do tema proposto.

Em uma perspectiva de presteza processual do instituto há fundamentos que indiciam a ausência do princípio da duração razoável do processo nas vias recursais já previstas no sistema processual vigente, o que justificaria a flexibilização do princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que o instituto Constitucional não possui norma que delimite sua atuação nesse campo de substituição, vislumbrando, nesse sentido, os seus benefícios e consequências práticas, além de extrair a necessidade de regulamentação legislativa.

Em um segundo momento, o *habeas corpus* é colocado sob o ponto de vista comparativo com as vias recursais disponíveis para impugnar sua própria denegação ou para desafiar decisões judiciais de mérito, esse na hipótese de servir como sucedâneo recursal, resultando na percepção de que a opção de sobrepor esse instituto aos recursos adequados se dá em razão de baixa formalidade nele exigida e, ainda, no registro do seu principal fundamento que é a celeridade processual, isso em razão de seu rito sumaríssimo, registrando-se, na mesma ocasião, a posição de que essa universalização do remédio Constitucional pode gerar a banalização não só do próprio instituto, mas também das vias recursais apropriadas.

A terceira hipótese de estudo do tema é predominantemente formado pelas jurisprudências dos tribunais superiores, a fim de entender como o Poder Judiciário tem tratado o tema desde o início dessa modalidade de impetração até o atual posicionamento judicial sobre o assunto, além de fundamentos doutrinários que bastante consagram a forma com que a flexibilização da lógica recursal é tratada quando posto de frente aos direitos Constitucionais que tenham ligação com a restrição do “*writ*” em sua forma de recurso cabível contra decisões judiciais.

Assim, não obstante seja possível a rápida visualização dos fundamentos da impossibilidade dessa impetração, na prática, pondera-se o formalismo processual e a proteção aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, missão que é reservada ao pronunciamento judicial.

CAPÍTULO I - *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE RECURSO.

Interpretar os fundamentos utilizados para a existência e utilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, são tarefas de amplo debate na jurisprudência dos tribunais superiores, além das diversas disposições doutrinárias que de um lado posiciona-se favorável e de outro contra o manejo desse remédio Constitucional para fins recursais.

A análise da abrangência desse instituto é intimamente observada com o princípio da duração razoável do processo, esse previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de também justificar a incidência da substituição.

Se de um lado o *habeas corpus* pode ter sido originado a fim de proteger a locomoção de forma direta, atualmente não há dúvida que essa missão foi alargada pela prática forense, subsidiada pelas permissões judiciais que, não raras vezes, fez do remédio Constitucional um instrumento recursal por fungibilidade (NUCCI, 2020).

1.1. Fundamentos para substituição.

O *mandamus* é tido como “banalizado”, conforme já apontado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no HC 110118/STF, dada a sua utilização mesmo nos casos em que o ato judicial possa ser desafiado por recurso previsto em lei, como é o caso do recurso ordinário Constitucional, regulado no artigo 30 da Lei 8.038/90.

Já a busca por fundamentos para substituição origina-se na própria natureza do remédio heroico, ou seja, se o instituto se reveste de natureza recursal,

ação autônoma ou, como minoritariamente defendido, de caráter misto (RANGEL, 2014).

Historicamente, há o fundamento de flagrante ilegalidade para o conhecimento de *habeas corpus* em substituição de seu próprio recurso, qual seja, o recurso ordinário Constitucional. Outrora, há, também, fundamentos para o não conhecimento do *writ*, sendo essa última hipótese fundamentada na “inadequação da via eleita” (Ministro Ricardo Lewandowski HC 110118/STF).

Os defensores de que a garantia constitucional do *habeas corpus* deve possuir cabimento pouco restritivo, utilizam, também, os históricos prejuízos à proteção das liberdades individuais com a transitória limitação do *mandamus* pelos militares, conforme registra a seguinte inteligência:

As ditaduras que assolaram o Brasil nas décadas de 1930-40 e 1960-70 do século passado sofreram importantes limitações pelo Poder Judiciário graças ao manejo dessa ação, chegando ao ponto da ditadura militar editar o famigerado Ato Institucional nº 5/1968, proibindo a utilização de *habeas corpus* para crimes políticos (AMARAL, 2016, p.100).

Ao defender a plausibilidade da substituição dos recursos pelo remédio Constitucional, há doutrinador que descreve a agilidade de tramitação do instrumento em face da morosidade dos atos que, outrora, são previstos nos mecanismos de recursos próprios:

O *remedium iuris* direto para a correção de modalidade de cerceamento da liberdade de locomoção individual é o *mandamus*, por sua objetividade e celeridade (...). Como é de evidência cristalina, essa prontidão e essa rapidez não se mostram configuradas diante das vias recursais (MOSSIN, 2013, p. 259).

Faz-se, dessa forma, uma necessária ligação lógica entre o “*writ*” substitutivo e princípio da duração razoável do processo, pois a celeridade é um objetivo a ser perseguido, seja em razão da demora da decisão que passa a submeter o paciente por mais tempo ao constrangimento ilegal por parte do Estado, seja porque a presteza processual se trata de uma obrigação Constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário (AMARAL, 2016).

No notável ponto da morosidade na tramitação dos recursos apropriados, denota-se que essa prática substitutiva encontra espaço, no ponto de vista dos

impetrantes, na medida em que os atos processuais cabíveis são observados na prática em comparação ao “*writ*”:

Como o presente recurso é interposto no tribunal que denegou a ordem do *habeas corpus*, o seu processamento acaba sendo mais demorado que o do *habeas corpus*, pois a defesa terá de aguardar a publicação do acórdão para interpor o recurso, depois a petição e as razões do pedido de reforma serão juntadas aos autos e, em seguida, ocorrerá a remessa do processo ao tribunal competente. O que acaba postergando o arbítrio sofrido pelo paciente. (VALENTE JR, *online*).

Urge destacar, ainda, que o fundamento basilar para a impetração do *mandamus* substituto é o direito por ele protegido e as ilegalidades que se perpetrariam com a restrição do instrumento, conforme já foi defendido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

Acabar com o HC substitutivo de vez seria voltar a um modelo do Ato Institucional [ferramenta utilizada pelos militares durante a ditadura]. Mais do que isso, negar essa proteção significa, de fato, jogar essas pessoas [que dependem dos *Habeas Corpus*] ao completo desabrigo (2014, *online*).

De fato, a garantia Constitucional da liberdade esculpida pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, constitui direito singular para o Estado Democrático de Direito, devendo, de igual forma, obter ferramenta amplamente eficaz contra as ilegalidades e abusos de poder, como é o caso do *habeas corpus*, sendo esse um dos remédios Constitucionais mais caro de forma que com ele preservar-se-ia também o regime democrático (Celso de Melo, 2011).

Após a identificação dos fundamentos para substituição, é necessário determinar até que ponto tais fundamentos repercutem para resultado útil dessa impetração, ou seja, o quanto influencia para o juízo de conhecimento ou não do *mandamus* substitutivo pelos tribunais superiores, esses que se revelam instáveis quando da análise da excepcionalidade de cada caso:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais (AgRg no HC 389.528/PR, rel. min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, DJe 07.04.17).

Importante destacar, ainda, que o princípio da fungibilidade recursal no presente tema se mostra útil quando utilizado para fundamentar a possibilidade de

conhecimento de *habeas corpus* como substituto de recurso, isso em razão do limite estabelecido por tal princípio para assegurar que um resultado seja alcançado, mesmo que de forma diversa do previsto, essa fungibilidade é lecionada pela doutrina da seguinte forma:

aplicar o princípio da fungibilidade significa admitir o recurso interposto ainda que não fosse o adequado, no lugar do que deveria ter sido ajuizado, sempre que o erro não puder ser considerado grosseiro (CÂMARA, 2009, p. 64).

A resultante disso é que tanto o fundamento da celeridade do *habeas corpus* quando o fundamento da morosidade das vias recursais disponíveis, são causas de incidência do princípio da fungibilidade recursal, especialmente quando observado que o “*writ*” não realmente um instrumento processual, mas um direito Constitucional de incidência aos casos de ilegalidades, ainda que se refiram às decisões judiciais não relacionados à decretação de prisão (NUCCI, 2020).

Assim, não obstante haja fundamentos para delimitar esse instrumento aos casos diretamente relacionados com a liberdade do indivíduo, é no campo processual que o *mandamus* ganha justificativa para o exercício de sua missão Constitucional, pois são os atos ou medidas proferidas em processos judiciais em tramitação que causam o denominado constrangimento ilegal ao indivíduo (NUCCI, 2020).

1.2. Consequências da flexibilização à instrumentalidade das formas.

É cediço que o devido processo legal possui formas prescritas legalmente para a prática de seus atos. É que surgiram, ao longo dos tempos, os códigos processuais, e, assim, a existência de um procedimento organizado. O operador do direito, não raras as vezes, modula as disposições legais, o que pode levar benefícios ou prejuízos às partes, quer seja o réu ou até mesmo a acusação (CARVALHO, 1999).

Em acertadas posições doutrinárias observa-se que as consequências do conhecimento de *habeas corpus* em substituição de recurso próprio vão além da visão da legalidade do ato, torna-se problema de logística processual, ou seja, gera superlotação dos tribunais superiores e prejuízo à efetiva prestação jurisdicional geral, conforme se extrai das lições de Amaral:

[...] o afluxo de milhares de impetrações anualmente tem gerado o efeito perverso de concentrar os julgamentos nos ministros relatores,

privilegiando um modelo de decisões monocráticas em vez de decisões colegiadas, violando o direito ao juiz natural e introduzindo um mecanismo que afeta a isonomia dos julgamentos, pois impede a formação de uma jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores (2016, p. 105).

Essa situação pode chegar a inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil, levando o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça a receber inúmeros *habeas corpus* que, com casos raros de impetração adequada, não poderiam ser enquadrados como originários, mas sim medidas intentadas a partir do entendimento jurisprudencial de que há possibilidade de substituição de recurso por remédio Constitucional (BRASILEIRO, 2020).

Quanto a cogitação de limitação da impetração para evitar as consequências acima expostas, é possível compreender que limitar tal contexto torna-se medida que, implicitamente, impede o acesso à justiça, essa perspectiva é concluída por Amaral:

[...] Porém, limitar a utilização de uma ação prevista constitucionalmente com a única finalidade de reduzir a quantidade de litígios submetidos ao exame dos Tribunais Superiores é negar o próprio acesso à prestação jurisdicional, garantia constitucional petrificada no artigo 5º da CRFB (inciso XXXV) (2016, p.105).

A perspectiva de racionalização dos julgamentos nas cortes superiores deve ser capaz de convergir uma justiça célere e efetiva com a garantia do juiz natural e a isonomia nos julgamentos, de forma a não inviabilizar ou tornar deficiente o acesso à justiça. Essa é, possivelmente, uma das principais preocupações quando se pretende realizar alteração na forma de acesso a esses tribunais em sede desse *habeas corpus* (AMARAL, 2016, p.105).

Com a finalidade de registrar a superlotação dos trabalhos do Judiciário, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, via informativo nº 0504/2012, explanou as consequências do afastamento dos recursos previstos para os casos de irresignação judicial com o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo:

[...] A possibilidade de impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso no processo penal abarrotou as cortes superiores e passou a inviabilizar os demais pronunciamentos jurisdicionais. Dessa forma, fez-se necessária a mudança de orientação para retomar a ordem constitucional, observados os princípios do devido processo legal, da

celeridade e economia processual e da razoável duração do processo [...] (HC 239.550-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/9/2012).

Já na perspectiva doutrinária, o direito de acesso à justiça pelos jurisdicionados é o que sustenta grande parte das impetrações, porém, de certa forma, desprestigia os Tribunais de origem pela grande massa de impetração, fazendo com que, por exemplo, a Suprema Corte do País deixe de ser genuinamente Constitucional e passe a ser recursal (AMARAL, 2016).

Não é possível, no entanto, impor qualquer solução sem que haja consequências para a atuação do Judiciário, quer seja pelo acúmulo de processos com prioridade na tramitação, quer seja na tomada de decisões para ocasionar a limitação das impetrações perante os tribunais superiores. Essas observações são asseveradas por Amaral:

Um recurso pode demorar anos até ser apreciado, e essa questão não pode ser encarada de forma superficial. Especialmente quando trata da liberdade de locomoção do indivíduo. Portanto, não obstante os Tribunais Superiores tenham buscado impedir a utilização do HC como substituto de RHC (no caso do STF) ou de qualquer outro recurso cabível (no caso do STJ), a medida aparenta ser um “remédio” ainda mais perigoso do que a “doença” (2016, p. 102).

Foi por uma razão de “lógica recursal” que o Superior Tribunal de Justiça já chegou a reforçar a restrição sobre a substituição dos recursos: “É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal.” (HC 238.422-BA. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. julgado em 6/12/2012).

Assim, a negativa preocupante reforçada por parte da doutrina brasileira é de que “a utilização desse *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário enfraqueceria a própria Constituição, especialmente por tornar desnecessário recurso ordinário Constitucional” (BRASILEIRO, 2014, p. 1679).

Além da observação do enfraquecimento da Carta Magna, denota-se que, embora seja importante tributar a devida singularidade ao instituto do *habeas corpus*, é preciso ter cautela no conhecimento desse tipo de impetração, sob pena dos tribunais superiores avocar competências processuais que legalmente é imposta ao sistema ordinário de julgamento, desmerecendo, ainda, a atuação desse sistema de julgamento (BRASILEIRO, 2020).

1.3. Benefícios práticos.

Quando um *habeas corpus*, por exemplo, é denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, surge a possibilidade de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do ROC – recurso ordinário Constitucional, conforme previsão do Artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Ocorre que, por haver precedentes sobre o tema, os operadores do direito priorizam a impetração de um novo *habeas corpus* por ser via mais célere. Esse entendimento estratégico é conclusão da seguinte inteligência doutrinária:

O julgamento de qualquer recurso sempre é bastante demorado, estado o réu preso ou solto. O julgamento do *meritum causae* em sede de writ em espécie, no entanto, ocorre de maneira consideravelmente veloz. Outrossim, não existe conflito algum de ordem legal entre recurso e *habeas corpus*: sendo cabível aquele, tenha sido ou não interposto, o *mandamus* pode ser ajuizado (MOSSIN, 2013, p. 414).

Ademais, os benefícios trazidos por esse instituto não se restringem à sua tramitação de forma sumaríssima, ou seja, atos judiciais menores, traz consigo a possibilidade de um exame mais rápido, recebendo preferência em seu julgamento e tramitação em detrimento de outras classes de ações, como por exemplo o recurso ordinário e o recurso em sentido estrito (AMARAL, 2016).

Os benefícios para a tutela da liberdade do paciente que sofre constrangimento ilegal, não se limitam, ainda, a celeridade processual pela natureza do “*writ*”, percebe-se, excepcionalmente, a utilização para também substituir recursos intempestivos, ou seja, caso o paciente perca o prazo de interposição de recurso ordinário, por exemplo, há casos do conhecimento do recurso em forma *habeas corpus* substitutivo para perseguir o resultado que era tributado recurso previsto, mas não interposto pela defesa:

Ementa: Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Recorrente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 28 dias-multa, por ter praticado, no dia 3.2.2002, o crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei 9.437/97) e o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 1º, do CP). 3. Possibilidade de conhecimento de recurso ordinário em *habeas corpus* intempestivo como *habeas corpus* substitutivo. Precedentes. 4. A independência das esferas administrativa e penal foi reafirmada pelo Tribunal Pleno, no julgamento da repercussão geral no ARE 691.306, rel. Min. Cezar

Peluso, DJe (11.9.2012). 5. Recurso ordinário conhecido como habeas corpus, ao qual se denega a ordem. RHC 111931 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/06/2013 Publicação: 19/06/2013).

Percebe-se que o *habeas corpus* é uma opção desejada em razão do seu procedimento, ou seja, constitui remédio muito mais ágil para a tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, sobrepondo-se a qualquer outra medida, isso para as situações em que a ilegalidade é tamanha que possa ser observada de plano, sem a necessidade de uma dilação probatória, a fim de identificá-la (BRASILEIRO. 2020).

Já no campo dos pressupostos processuais, o contexto é ainda mais favorável quando observado que o manejo do presente instituto pode ser realmente desburocratizado, especialmente quanto a desnecessidade de capacidade postulatória para o seu manejo (TAVARES, 2012).

No entanto, não se deve confundir a ausência de grandes formalidades pressupostas ao “*writ*” com a ausência de importância desse instituto, uma vez que “a informalidade do instituto corresponde diretamente, em grau, à importância conferida ao mesmo” (TAVARES, 2012, p. 907).

Noutra perspectiva, embora, outrora, a garantia do acesso à justiça fosse, em tese, negada pela vedação da substituição recursal, a observação dos benefícios da substituição em conjunto com a inafastabilidade do controle jurisdicional, esse previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, seria de reforço dos direitos e garantias previstas na Constituição (AMARAL, 2016).

Não se duvida que as benesses resultantes da impetração substitutiva são as mesmas dos recursos a serem manejados, com o acréscimo da celeridade e simplicidade, o que faz com que o remédio Constitucional, mesmo travestido de substituto recursal, possa cumprir seu propósito Constitucional, que é a defesa do direito de locomoção e/ou liberdade frente ao abuso de poder ou ilegalidade (AMARAL, 2016).

Assim, não obstante haja riscos no manejo do presente instrumento em forma de recurso, a orientação doutrinária supõe que:

[...] continua valendo a pena aos interessados agir em duas vias: a) impetra o HC originário contra decisão proferida em Tribunal estadual

ou regional, pois poderá obter a concessão de ofício; b) ao mesmo tempo, ingressa com recurso ordinário constitucional, o que obrigará o Tribunal Superior a conhecer o recurso e avaliar novamente o mesmo caso (NUCCI, 2020, p. 2.081).

A prevenção à lesão do direito à liberdade e à locomoção também pode integrar o rol de elementos a serem beneficiados com a impetração desse instituto, especialmente na presente modalidade em que ele se apresenta:

[...] o estado de iminência representa algo muito próximo, que está em vias de acontecer, não sendo termo condizente com o alargamento da utilização do *habeas corpus* para fazer cessar ilegalidades, que estão por ocorrer. Assim, deve-se estender o seu significado para envolver qualquer tipo de constrangimento ainda não praticado, mesmo que seja mais distante do que a iminência propriamente dita faz supor (NUCCI, 2020, p. 2.048).

Convém registrar, assim, que a pretensão que estabiliza a lógica desse manejo processual no intuito de remediar as ameaças de lesão ao direito da locomoção antes que ele efetivamente se concretize, ampara ainda mais a sua viabilidade, notadamente por ser a tutela de direito um dos seus propósitos de existência no rol dos remédios Constitucionais (NUCCI, 2020).

1.4. Necessidade de regulamentação legal.

Embora o tópico possa beirar a redundância, cumpre expor que quando se fala em necessidade de regulamentação legal, estar-se-ia fazendo referência ao Poder Legislativo para edição de uma regulamentação definitiva sobre os limites do *mandamus*, isso sob o crivo do processo legislativo adequado, evitando-se, dessa forma, qualquer pretensão autoritária, especialmente, a exemplo do Ato Institucional nº 5/1968, criado pelos militares.

Resta, assim, compreender se os costumes processuais atuais poderiam suprir a necessidade do tema ou se a atuação legislativa seria a única via evidentemente eficaz. Isso, já partindo da seguinte reflexão de Rogerio Schietti Cruz, Ministro do STJ:

De notar, assim, que, em um país com tradições orais e costumes que sempre regularam as relações dos súditos com a Coroa, não foi a jurisprudência, mas uma lei – o *Habeas Corpus Act*, de 1679 – que passou a conferir àqueles, de maneira expressa, a proteção judicial pelo *writ of habeas corpus* (2019, *online*).

Embora a jurisprudência tenha o voto condutor sobre a abrangência do tema no nosso País, o faz de “forma instável” por ausência legislativa. É o que sustenta, ainda, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogerio Schietti Cruz:

Cremos ser mais acertada a opção por uma lei especial sobre o *habeas corpus*, na qual se possam fixar parâmetros mais seguros para o manejo dessa ação constitucional, minimizando as oscilações que derivam de uma jurisprudência instável, propícia a subjetivismos e voluntarismos judiciais, algo típico de um país ainda pouco afeito ao sistema de precedentes.

No Brasil, enfatize-se, há lei para quase tudo, inclusive uma Lei do Mandado de Segurança, instituto irmão do *habeas corpus* e que, desde o anterior diploma de 1951, possui regulação própria. Ali se tutelam direitos que não interferem com a liberdade humana; aqui é precisamente o mais caro dos direitos (após, evidentemente, o direito à vida) que se busca proteger (2019, *online*).

A instabilidade jurídica relatada pelo Ministro Schietti Cruz, que será registrada na universalidade de interpretação do *mandamus* no capítulo final, demonstra uma triagem da prestação jurisdicional, ou seja, existe uma liberdade de flexibilizar as normas processuais devidamente previstas, consequência que o Ministro supramencionou de “voluntarismo judicial”.

Nesse contexto de “voluntariedade judicial” em detrimento da existência de legislação processual estrategicamente empenhada em trazer segurança jurídica ao assunto, os jurisdicionados trabalham com o tema com insegurança jurídica ao passo que não se compreende a real possibilidade de substituição em detrimento dessa ou daquela ação, quando vivenciada a ilegalidade por parte do paciente, embora a gravidade merecesse uma evidente segurança jurídica (AMARAL, 2016).

Dessa forma, qualquer restrição do *mandamus* empenhada em equilibrar os posicionamentos judiciais seria apenas capaz de mascarar o verdadeiro problema do *habeas corpus* substitutivo, ou seja, há a necessidade de identificação e resolução da verdadeira barreira entre a instabilidade jurídica do tema, que, conforme anteriormente observado, já possui movimento dentro do Poder Judiciário no sentido da necessidade de regulamentação legislativa (AMARAL, 2016).

Importa registrar, todavia, que já há observação doutrinária com o argumento de que o texto Constitucional não pode sofrer limites por ato legal que venha regulamentar esse instituto:

Note-se que o art. 5.º, LXVIII, da Constituição não o utilizou para caracterizar a ameaça de sofrimento de violência ou coação à liberdade, de modo que não cabe à lei restringir o direito constitucionalmente assegurado (NUCCI, 2020, p. 2048).

Assim, embora já levantada a tese de necessidade de regulação do instituto via processo legislativo adequado, parte da doutrina, a exemplo da supracitada, preleciona cautela na edição de Lei, a fim de não restringir o texto Constitucional em seu artigo 5º, inciso LXVIII.

CAPÍTULO II – RECURSOS LEGAIS vs. *HABEAS CORPUS*

SUBSTITUTIVO

Os recursos previstos para o *habeas corpus* são encontrados nos artigos 581, inciso X, do Código de Processo Penal, no caso do recurso em sentido estrito; e artigos 102, inciso II e 105, inciso II, ambos da Constituição Federal, para os casos dos recursos ordinários constitucionais perante os tribunais superiores.

A conflitante entre essas figuras recursais e o remédio Constitucional estudado é a necessidade de sanar ilegalidades com duração razoável e, ao mesmo tempo, impedir que as previsões legais de recursos não se tornem “letras mortas”:

Não se trata de fazer reviver a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, nem de tornar letra morta os artigos 102, inciso II, alínea “a”, e 105, inciso II, alínea “a”, ambos da Constituição Federal, mas é o valor liberdade que está envolvido, de modo que o paciente não pode ficar injustamente encarcerado em um depósito de seres humanos, superlotado, com lixo amontoado e infestado de baratas, ratos e doenças, esperando o lento julgamento do recurso ordinário constitucional (VALENTE JR, 2014, *online*).

No contexto em que, por ausência legislativa, a Cúpula do Judiciário assume principal papel na organização do tema e quando a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana são os objetos dessa discussão, sugere-se o seguinte: “[...] não será criando obstáculos ou restringindo a utilização do *habeas corpus* que se resolverão os problemas” (VALENTE JR, 2014, *online*).

O Autor supracitado conclui, ainda, que a forma com que o Poder Judiciário trata o tema não corresponde às necessidades legais, tão somente supre as metas anuais e descongestionamento do judiciário:

[...] não conhecer o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, está muito mais calcado em razões de ordem prática, pragmática, de gerência judiciária, para reduzir o absurdo número de processos que tramitam nos Tribunais Superiores, do que em princípios jurídicos (VALENTE JR, 2014, *online*).

Em sintonia com a carência de uma prestação jurisdicional célere e a necessidade de manejo do *habeas corpus* em face do contexto de coação ilegal, sobretudo quando os recursos processuais disponíveis não corroboram com a cessação da ilegalidade em tempo hábil a doutrina registra:

A demora do processo penal traz efeitos negativos à pessoa humana, tanto sob o prisma subjetivo, como no plano social. E, via de consequência, a lei oferece um procedimento mais célere ao *habeas corpus* (v.g., arts. 649, 656, 660, 661 e 664, do CPP), instrumento jurídico eficaz para fazer cessar o constrangimento ilegal. (PITOMBO, 2012, *online*).

Em uma perspectiva Constitucional, sustenta-se que ferramentas capazes de trazer efetiva defesa dos direitos das liberdades individuais: “são um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.” (LOPES JR., 2012, p. 3.493).

Ao encontro do posicionamento anterior, destaca Alexandre de Moraes: “a possibilidade constitucional de interposição de recurso ordinário [...] contra a denegação do “*writ*”, [...] não propicia, de imediato, a tutela ao direito de locomoção” (2016. p. 260).

Os requisitos para impetração do *habeas corpus* sugere a razão de sua escolha como instrumento recursal, pois nas lições de João Ibaixe jr:

é o único instrumento que pode ser proposto pelo cidadão sem qualquer requisito prévio, sem necessidade de qualquer habilitação específica, sem representação ou mandato. É o instrumento judicial e judiciário mais livre de todos, sem forma, sem exigências específicas a não ser a ilegalidade do ato atacado (2012, *online*).

Em sintonia com o postulado anterior, é possível anotar que inexistente instrumento processual com alcance, rapidez e eficácia similar ao “*writ*”, isso para fins de tutela da liberdade de locomoção (TAFFARELLO, 2013, *online*).

Outro fundamento orientador da sobreposição do “*writ*” substitutivo em relação aos recursos legalmente previstos é a ideia de que o fato de o Juízo Julgador do HC denegar a ordem é razão suficiente para possibilitar nova impetração, isso é registrado por Norberto Avena:

consistente na faculdade outorgada ao interessado, sendo-lhe negado *habeas corpus* anterior, de optar, em vez do recurso previsto em lei, pela impetração de outro *habeas corpus*, dirigido este a uma instância superior. Considera-se, pois, que a circunstância de um órgão jurisdicional denegar o *writ* contra ato considerado pelo impetrante como um constrangimento ilegal contaminava-se com essa ilegalidade, fazendo com que o prolator da decisão desfavorável assumia a posição do coator (2013, p. 1275).

Cumprido destacar que essas são medidas substitutivas que se mostram válidas, uma vez que o HC, enquanto instrumento sumaríssimo hábil para sanar ilegalidades, possui larga aplicação justamente no escopo de sanar as coações ilegais perpetradas, não importando de onde elas se originam, embora a sua eficácia dependa da orientação jurisprudencial a ser utilizada no caso concreto (NUCCI, 2020).

2.1. Reflexo do não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo.

Os reflexos do não conhecimento do *habeas corpus* inicia-se pela própria nomenclatura a ser utilizada, ou seja, não cabe falar, embora comumente citado, em juízo de não conhecimento, que é um juízo próprio aos recursos. Aqui, no caso, há simplesmente a inadequação da ação, do meio processual utilizado (Min. Rosa Weber, HC 109.956 PR).

No mesmo julgamento do HC 109.956 PR, porém, em sentido diverso, o Ministro Dias Toffoli pondera:

Peço vênias à douta maioria formada para me alinhar à jurisprudência da Corte, tanto da Primeira Turma, até o dia de hoje, quanto da Segunda Turma, entendendo viável e cabível a via do *habeas corpus*. Desde o Código Processual Penal do Império, é previsto que, sempre que um juiz, ou tribunal, se depare com uma ilegalidade, ele deve conceder a ordem, mesmo que de ofício, se for o caso de constrição à liberdade de ir e vir do cidadão. Não vejo como colocar peias à viabilização do acesso do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário. Mas me curvarei à douta maioria, a partir dos próximos julgamentos; porém, consigno o meu voto vencido (HC 109.956 PR).

Explicitamente, a jurisprudência, em tese, demonstra que o não conhecimento da ordem de *habeas corpus* substitutivo de recurso é medida a

consequência do julgamento de tal matéria, pois não possui legalidade processual. É o que sugere o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COM 40% DA PENA CUMPRIDA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a Decisão Monocrática que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus*, por impropriedade da via eleita, quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5025945-43.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM).

O reflexo também é didático, pois parte da doutrina sustenta a postura limitadora do Poder Judiciário, quando da constatação de substituição processual pela ação Constitucional autônoma:

Em síntese, deve ser prestigiada a função constitucional excepcional do *habeas corpus*. Porém, não se pode desmerecer as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de julgamento e forçosamente deslocar para os tribunais superiores o exame de matérias próprias das instâncias ordinárias, que normalmente não são afetas a eles. Logo, deve ser reconhecida a inadequação do *habeas corpus* sempre que a sua utilização revelar a banalização da garantia constitucional ou a substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância (LIMA, 2016, pg. 1734 e 1735).

Sustentam, no mesmo sentido, outros doutrinadores, que os tribunais estão recebendo, atualmente, *habeas corpus* exageradamente de forma que, não obstante possua finalidade ampla no campo das liberdades individuais, figura como verdadeira panaceia, e que é utilizado para problemas diversos, não apenas aqueles que sejam relacionados com às coações ilegais ou abusos de poder diretamente em detrimento da liberdade (OLIVEIRA, 2014, pg. 1022).

No campo prático forense, no entanto, o reflexo do não conhecimento não parece produzir grande efeito limitador de substituição processual, isso em razão da possibilidade de concessão da ordem de ofício pelo Juízo, essa perspectiva é observada por Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Com todas as vênias que o entendimento merece, cabe reafirmar aqui as ponderações quanto à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício pela Corte nos casos de flagrante arbitrariedade,

independentemente da disponibilidade, em favor do impetrante, de qualquer outra via judicial. Em situações assim, há que se relevar qualquer interpretação restritiva fundada em aspectos processuais para conferir, em sua plenitude constitucional, o máximo de concretude ao direito de ir e vir. A Constituição, ao estabelecer a competência do STF na tutela desse direito por meio do *habeas corpus* (CF, art. 102, I, d e f), não faz distinção quanto às hipóteses de sua concessão (2014, p. 389).

Noutro cenário, a forma como o tema é tratado em alguns casos propicia fortes críticas, sobretudo no Supremo Tribunal Federal, especialmente em observação à ausência de efeito prático em não conhecer do *habeas corpus* substitutivo, mas concedê-lo de ofício, ou seja, sem reflexo concreto da ideia de limitação, conforme se observa:

[...] esses argumentos que agora a Procuradora da República [...] aduziu são argumentos que deveríamos levar em consideração, porque, efetivamente, estamos trocando seis por meia dúzia. O Supremo Tribunal Federal não conhece o *habeas corpus*, mas entra no mérito para a concessão ou não de ofício. Então está fazendo exatamente a mesma coisa. (...) Eu acredito - fui juiz de carreira - que realmente o tribunal fica esperando o Supremo pronunciar-se sobre o cabimento ou não desse *habeas corpus* (HC 134.240, rel. min. Edson Fachin).

Já no Superior Tribunal de Justiça as equilibradas sugestões buscam a ponderação entre as vias processuais postas à disposição do réu, mas não utilizadas, e a tutela constitucional da liberdade do indivíduo:

[...] A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.[...] (HC 482.549-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

De qualquer forma, em sendo não conhecido ou conhecido e denegado, não há um prejuízo capaz de abalar esse direito fundamental ao paciente, uma vez que as decisões proferidas não fazem coisa julgada material, ou seja, mesmo com decisões negativas, o impetrante possui a discricionariedade de impetrar um novo

mandamus, isso para os casos de surgimento de novos elementos que propiciem uma nova prova pré-constituída (NUCCI, 2020).

2.2. Recurso em sentido estrito.

O presente recurso é previsto para o tema no artigo 581, inciso X, do Código de Processo Penal, que dispõe: “cabará recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*.”

No presente caso, a reflexão sobre a universalidade da impetração não é diferente, especialmente quando se analisa sob a ótica da celeridade processual nos Tribunais de Justiça dos Estados, nesse prisma, a doutrina divide o tema em duas vertentes, na primeira posição:

Da decisão de 1º grau que concede o *habeas corpus* é cabível recurso em sentido estrito (art. 581, inc. X, do CPP) e recurso de ofício (art. 574, inc. I, do CPP). Da decisão que nega a ordem, também é cabível o recurso *strictu juris*. Mas doutrina e jurisprudência admitem que, ao invés de se valer de tal recurso, o interessado ingresse com outro *habeas corpus* (chamado substitutivo), diretamente no Tribunal, aparecendo, agora, o juiz de 1º grau na qualidade de coator. Isso porque o writ impetrado no Tribunal terá maior eficácia, com prioridade sobre os demais pedidos, merecendo, assim, um julgamento mais célere, se comparado àquele reservado ao recurso em sentido estrito (CUNHA e PINTO, 2017, p 1.482).

Discutindo-se, ainda, sobre a possibilidade de se impetrar novo *habeas corpus* contra a decisão que nega a ordem em primeira instância, ao invés de manejar recurso em sentido estrito, um segundo posicionamento doutrinário preleciona não ser possível a impetração, pois à disposição do réu há a previsão de recurso adequado, incidindo, aqui, a instrumentalidade das formas, não a fungibilidade recursal (BONFIM, 2009).

Em que pese as posições doutrinárias precitadas, caso haja a pretensão substitutiva de recurso em sentido estrito pela impetração da ação Constitucional de *habeas corpus*, devem ser utilizados os mesmos argumentos fáticos-jurídicos do *habeas corpus* originário, evitando-se, assim, a possibilidade de supressão de instância e, conseqüentemente, a constatação clara de ilegalidade do ato, além do que já é discutido (BUSANA, 2009).

É possível encontrar fundamento prático-jurídico do posicionamento doutrinário precitado nos julgados pretéritos do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A alegada atipicidade da conduta investigada no inquérito policial que se pretende trancar não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do writ ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. 2. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário pela Corte de origem, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis. Precedentes. 3. Recurso desprovido (STJ - RHC: 52431 MG 2014/0258649-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2014).

Assim, embora o presente recurso seja o adequado à matéria, a doutrina registra que há sim a hipótese possível de que, quando denegado a ordem, pode o impetrante impetrar outro *habeas corpus* em tribunal superior para buscar de uma decisão célere e satisfativa ao paciente, embora o resultado útil seja reservado ao pronunciamento judicial (NUCCI, 2020).

2.3. Recurso ordinário Constitucional.

O recurso ordinário Constitucional, que tramita originariamente no Supremo Tribunal Federal, possui previsão no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

Artigo 102 da Constituição Federal: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

Exemplificativamente, o recurso ordinário Constitucional pode ser manejado na seguinte situação:

Dessa forma, conforme expressamente consignado na Constituição Federal, o recurso não é possível contra as decisões dos Tribunais Superiores que concedem a ordem suplicada. Como exemplo, pode-se citar o caso em que uma ação tem seu trâmite originário em um Tribunal de Justiça ou em um Tribunal Regional Federal e do acórdão proferido por uma dessas cortes pode a defesa impetrar um *habeas corpus* para o Superior Tribunal de Justiça, e, caso denegada a ordem neste Tribunal Superior, é cabível o recurso ordinário em *habeas corpus* para o Supremo Tribunal Federal (VALENTE JR., 2014, *online*).

Cotejando os fundamentos que levam à peculiar impetração de *habeas corpus* substitutivo, denota-se que o procedimento normal do recurso ordinário Constitucional, assim como outros recursos, acaba sendo demorado e prejudicial ao paciente, ou seja, a defesa precisa aguarda publicação do acórdão para interpor recurso, além de prazos para razões e, o que mais se torna prejudicial, aguardar o transcurso do prazo para contrarrazões às razões de reforma da decisão desafiada, sendo apenas depois disso encaminhado ao tribunal competente, o que certamente acaba postergando os arbítrios sofridos pelo indivíduo que seria beneficiado com o manejo de tal recurso (VALENTE JR., 2014).

Nesse sentido, o *habeas corpus* substitutivo ganha amparo, ainda, nas lições de Fabio Machado de Almeida Delmanto, que, também, observa que o contexto foi criado por efeito da morosidade dos institutos recursais disponíveis, embora sejam os previamente adequados para cada caso:

O uso do chamado *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário é justificável, portanto, pela urgência do caso concreto e pela morosidade no trâmite do recurso ordinário (tanto na instância inferior quanto na instância superior). As principais causas de tal morosidade são as seguintes: 1) o trâmite do recurso ordinário se dá na instância em que ocorreu a ilegalidade (instância inferior), para subir ao Tribunal (instância superior) somente após o seu término; 2) durante este trâmite, a parte contrária geralmente o Ministério Público –, é chamada a apresentar contrarrazões ao recurso, o que ainda ocorre na instância inferior; 3) somente, então, o recurso ordinário é remetido à instância superior, onde será distribuído a um relator. (p. Ex., a prisão ilegal) (2013, *online*)

Ainda nessa perspectiva de sobreposição do HC em detrimento do recurso ordinário no âmbito do STF, observa-se que a ausência de liminar, em regra, no instrumento ordinário de recurso é outro ponto a justificar a imediata impetração substitutiva, uma vez que na ordem de HC é cabível a liminar sem cunho excepcional,

que deve ser concedida nos casos de manifesta ilegalidade e urgência do caso analisado (DELMANTO, 2013).

Em termos mais práticos, embora se ingresse com recurso ordinário Constitucional, em caso de denegação de *habeas corpus*, apontando uma ilegalidade patente, não apreciada de ofício por um tribunal estadual ou federal, seria preciso que o Superior Tribunal de Justiça conheça e analise o ocorrido por via mais célere, podendo, inclusive conceder de ofício (NUCCI, 2017).

Em recente posição o Supremo Tribunal Federal dá margem ao que foi anteriormente anunciado pela doutrina:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – INADEQUAÇÃO. Ante a dedicação a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES – ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – INAPLICABILIDADE. Não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal, alusivo à reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Precedente: recurso extraordinário nº 593.818/SC, Pleno, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado sob o ângulo da repercussão geral. Ressalva da óptica pessoal. PENA – DOSIMETRIA – SOBREPOSIÇÃO – AUSÊNCIA. O contexto criminoso norteia a fixação da pena, consideradas as fases, não cabendo concluir pela sobreposição (HC 136609, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 13/10/2020, Publicação: 27/10/2020).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o cenário não é diferente, ou seja, o recurso ordinário Constitucional, que é positivado no artigo 105, inciso II, alínea a, por várias vezes é inutilizado pela via célere do próprio *habeas corpus*. A previsão de tramitação do recurso ordinário é observável nos artigos 30/32 da Lei n. 8.038/1990, que dispõem:

Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de *Habeas Corpus*, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma

Art. 31 - Distribuído o recurso, a Secretaria, imediatamente, fará os autos com vista ao Ministério Público, pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento independentemente de pauta.

Art. 32 - Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de *Habeas Corpus*.

A possibilidade recursal supracitada, quando direcionada ao STJ, é utilizada, por exemplo, na denegação do HC pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em única instância, que são os casos de prerrogativas de função, ou em última instância, esse que é caso de remédio Constitucional contra atos de Juiz, por exemplo. Em qualquer dos casos é cabível a substituição recursal pela via estreita do *habeas corpus* (LOPES JR., 2012).

A demonstração concreta desse tipo de substituição, que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, é encontrada, a título de exemplo, no seguinte julgado:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. IIX - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 636.343/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021).

A ciência da distribuição de recursos ordinário constitucionais de todo o território brasileiro para o Superior Tribunal de Justiça, bem como da “prioridade de tramitação” do remédio Constitucional (GRECCO FILHO, 2012), justifica a atuação célere do *habeas corpus* como instrumento de recurso no STJ, uma vez que é mais benéfico ao jurisdicionado optar por um procedimento sumaríssimo e urgente que um instrumento recursal sem prioridade de tramitação (MORAES, 2016).

2.4. Sucedâneo recursal.

Os recursos aqui tratados são aqueles que desafiam sentença ou acórdão de mérito e suas desvantagens frente o *habeas corpus* substitutivo, que, da mesma forma que os anteriores, possuem uma tramitação não satisfativa quando colocados à defesa da liberdade em caso de flagrante ilegalidade.

Uma perspectiva importante é sobre o verbete de Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que instituiu o seguinte enunciado: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Do verbete de sumula precitado é possível perceber que originou para o pretenso recorrente um ônus de não interpor recurso com pretensão de reexame de prova, assim, nas lições de Mônica Bonetti Couto sobre o tema:

Parece-nos, enfim, que alguns milhares de recursos têm tido seu trânsito obstaculizado sob um fundamento que, a rigor, e bem analisado, não se justifica (ou se aplica) dado que, em várias situações, o que se pretende é tão só e apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, sem que se cogite ou exija de qualquer modo um pronunciamento ou revisão dos fatos (2018, *online*).

No campo do recurso de apelação, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, há quem defenda que o *habeas corpus* pode ter seu papel para proteção da liberdade do réu, porém, desde que não verse sobre o mérito da sentença, trazendo em seu bojo apenas matéria afeta à necessidade da prisão, essas são as lições Guilherme Nucci:

Não há nenhum fundamento jurídico, nem mesmo de ordem prática para que a apelação – recurso cabível contra sentenças condenatórias – seja substituída pelo *habeas corpus*. Por vezes, na decisão, o magistrado impede que o réu recorra em liberdade, representando um constrangimento. Resta saber se é legal ou ilegal. Para questionar o mérito dessa ordem impetra-se o *habeas corpus* (2014, p. 193).

É processualmente correta a ideia de que o *habeas corpus* não substitui a apelação, porém, a doutrina aponta que, caso seja necessário, o HC deve ser impetrado para sua finalidade direta de proteção à liberdade e a apelação, por sua vez, deve ser interposta para a finalidade de desafiar a sentença de mérito, ou seja, ambos os institutos não podem ter a mesma função de desafiar a sentença ou acórdão, atributo esse reservado apenas aos instrumentos de recurso, que demandam uma dilação probatória própria (NUCCI, 2014).

Essas observações doutrinárias já possuem seus reflexos nos casos concretos, isso nas situações em que a impetração pretende impugnar sentença criminal, a qual foi interposta apelação, ocasionando um flagrante caso de inadequação da via eleita, circunstância que impede o conhecimento do “*writ*” (TJGO, HABEAS-CORPUS 15854-86.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA

A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/04/2015, DJe 1805 de 16/06/2015).

A controvérsia sobre a possibilidade de o HC ser tratado como sucedâneo recursal ganha forma na jurisprudência no sentido de que deve a impetração guardar racionalidade com o sistema recursal ordinário, de modo a evitar a, já citada, banalização do seu manejo (TJGO, HABEAS-CORPUS 15854-86.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/04/2015, DJe 1805 de 16/06/2015).

Já no contexto de recurso especial, esse com previsão no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, a jurisprudência afirma que, também, é necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus* substitutivo, que passou a não ser mais admitido no STJ para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, com a “ressalva dos casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício” (HC 303929/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/04/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2015).

A exceção expressamente encontrada nos julgados acima é refletida pela doutrina como uma dúvida a ser respondida pelos julgadores, isso pelo ponto de vista do resultado útil da vedação à substituição recursal:

Mas a questão nuclear é: existe realmente uma ‘banalização’ do *habeas corpus*? Se positiva a resposta, qual é a causa? Será um sintoma de eventuais disfunções orgânicas da jurisdição? De onde veio a moda do ‘não conheço’ do HC substitutivo, mas concedo de ofício? (LOPES JR, 2014, *online*).

Ainda sob o ponto de vista doutrinário, pode-se confirmar que, para aqueles que defendem a limitação dessa impetração como sucedâneo recursal, tal restrição estaria também fundada nas notáveis situações em que o direito-fim, que é o mérito da causa, não se identificar com a própria liberdade de locomoção física do paciente (BRASILEIRO, 2020).

CAPÍTULO III – O ESTUDO SOBRE O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO.

Antes da interpretação sistemática sobre o entendimento da ampliação do *mandamus* Constitucional, em cada grau da jurisdição brasileira, é preciso fazer uma breve passagem sobre a “doutrina do *habeas corpus*”, que na inteligência de Luiz Henrique Boselli de Souza:

[...] Em razão disso, o tempo e a prática judiciária evidenciaram a carência de instrumentos para defesa de inúmeros direitos. A consequência foi uma reinterpretação do instituto do *habeas corpus* decorrente dos esforços doutrinários e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dando origem à doutrina brasileira do *habeas corpus*, que conferiu, em nossa terra, ao antigo instrumento processual inglês, maior extensão. Segundo alguns, a maior do mundo. (2008, *online*).

Em outras palavras, com a primeira Constituição Republicana, o *habeas corpus* passou a ser previsto constitucionalmente, e como não havia outro remédio com a mesma utilidade do HC, interpretou-se que ele se destinava a assegurar o exercício de um direito de ordem civil, comercial, constitucional ou administrativa, desde que fosse líquido e que, para o seu exercício, fosse necessária a liberdade de locomoção (BRASILEIRO. 2020).

Atualmente, diferentemente do que se observa no contexto da “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, Aury Lopes Jr., por exemplo, aponta que “o *habeas corpus* vem sendo, paulatinamente, combatido pelos tribunais superiores, que, abarrotados de “*writs*”, estão gradativamente cerceando seu alcance e utilização” (2014, p. 989).

Frente a todos os fundamentos e consequências que já foram registrados pela doutrina e os posicionamentos judiciais sobre o tema, convém identificar agora

como o *habeas corpus* é verdadeiramente tratado quando colocado no âmbito de julgamento perante os tribunais de justiça, especialmente se esse instituto cumpre o propósito constitucional, que é de ser entendido de forma ampla (MENDES e BRANCO, 2018).

3.1. Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apontou inicialmente seu entendimento para a possibilidade da substituição, porém, com outras restrições que não a impossibilidade da impetração substitutiva, conforme extrai-se do seguinte caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DECISAO DENEGATORIA DE HABEAS CORPUS. AUSENCIA DE COACAO ILEGAL. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. A jurisprudência admite a impetração do habeas corpus como substitutivo de recurso, limitando-se, porém, ao exame da matéria decidida pelo juízo a quo. A decisão do juiz considerando prejudicado o habeas corpus porque cessada a coação não constitui constrangimento ilegal. - Por outro lado, a apreensão de objetos não constitui, em princípio, coação da liberdade de locomoção da pessoa, não sendo suscetível de reparação por habeas corpus. - Pedido indeferido. (TJGO, HABEAS-CORPUS 14631-9/217, Rel. DES JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, TJGO SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/11/1997, DJe 12698 de 08/12/1997).

Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás superou o posicionamento seguido na década de 90, ou seja, passando a entender que o *habeas corpus* não serve como instrumento substitutivo de recurso e, dessa forma, seria incabível sua utilização como sucedâneo processual (TJGO, *Habeas Corpus Criminal* 5112784-71.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2021, DJe de 18/04/2021).

Embora o entendimento acima seja de restrição ao “*writ*” substitutivo, não se descartou a possibilidade da concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, isso em nítida ponderação entre o formalismo processual e os direitos tutelados pelo remédio Constitucional (TJGO, *Habeas Corpus Criminal* 5112784-71.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2021, DJe de 18/04/2021).

Esse entendimento de concessão de ofício, já citado nos capítulos anteriores, não é criação meramente jurisprudencial, pois se amolda ao disposto no

art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, dispositivo esse que propicia aos juízes e tribunais de justiça uma competência para conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de qualquer processo, ficar evidente para o juízo competente que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (LENZA, 2018).

Alinhando-se ao posicionamento da 1ª Câmara Criminal, a 2ª Câmara Criminal, também do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferiu entendimento convergente com o precedente supracitado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COM 40% DA PENA CUMPRIDA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a Decisão Monocrática que indeferiu a petição inicial do *habeas corpus*, por impropriedade da via eleita, quando utilizado como sucedâneo de recurso próprio. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, *Habeas Corpus* Criminal 5025945-43.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/02/2021, DJe de 06/02/2021).

O Relator desse HC n. 5025945-43.2021.8.09.0000, Desembargador Leandro Crispim, registrou que o *habeas corpus* não poderia ser utilizado no caso em questão, pois, além de ser instrumento inadequado para apreciar um pedido de competência recursal, a análise do pedido de retificação de cálculos de penas para fins de progressão de regime, inevitavelmente, demandaria aprofundada discussão no conjunto fático-probatório, tarefa impossível de ser realizada pelo rito sumaríssimo do *habeas corpus*.

Esse posicionamento Judicial não é um ato isolado, pois parte da doutrina claramente aponta para o mesmo sentido, no ponto em que não se admite a impetração de *habeas corpus* nos casos que demandem uma discussão probatória e dos fatos controvertidos no processo judicial, ou melhor, que não possuem ligação direta entre a ilegalidade praticada e a ameaça do direito de locomoção, muito embora deva se tributar ao instituto uma interpretação ampla, matérias que não podem ser confundidas (MENDES e BRANCO, 2018).

3.2. Entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A título de identificação da proporção que o *habeas corpus* já possuiu perante esse Tribunal, pode-se observar que já fora impetrado no âmbito de jurisdição, até mesmo HC substitutivo de recurso trabalhista, que foi decidido da seguinte forma:

PROCESSUAL PENAL. ORDEM JUDICIAL EMANADA DE JUIZ DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO. HABEAS CORPUS. COMPETENCIA. - Este Egrégio Tribunal, na linha jurisprudencial adotada pelo Excelso Pretório, tem proclamado o entendimento de que aos tribunais regionais federais compete processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de juiz do trabalho com sede na área de sua jurisdição. - é inadmissível a concessão de salvo conduto para permitir que alguém deixe de cumprir decisão judicial, não se admitindo o uso de *habeas corpus* como substitutivo do recurso próprio, previsto na lei adjetiva civil ou trabalhista. - HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 0017967-40.1993.4.01.0000, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/12/1993 PAG 53250).

Atualmente a jurisprudencial se mostra firme no sentido da inadmissão do *mandamus* substitutivo, quando previsto recurso para denegação da própria ordem, também sob o argumento de que não é juridicamente possível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível para desafiar sentença denegatória de outro *habeas corpus*. (HC 0063410-38.1998.4.01.0000, JUIZ ÍTALO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 03/12/1998).

Percebe-se, assim, que o entendimento da Justiça Federal da 1ª Região é intimamente alinhado ao do Tribunal de Justiça Estadual, ou seja, não se admite a impetração substitutiva, no entanto, excepcionalmente, o mérito positivo da ordem pode ser concedido de ofício, isso nos casos de evidente ilegalidade:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DO ARTS. 339, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A parte impetrante pretende, na via estreita do *habeas corpus*, substituir recurso próprio, por se tratar de reconhecimento de supostas nulidades processuais, por cerceamento de defesa e irregularidades na dosimetria da pena aplicada. 2. "O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

impugnado". Precedente. 3. O paciente não trouxe aos autos prova pré-constituída, aptas a evidenciar, de plano, o direito líquido e certo invocado, de sorte que, o enfrentamento das questões trazidas a apreciação exige o revolvimento do conjunto fático probatório, medida inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. 4. No caso, todas as nulidades arguidas pela defesa no curso do processo foram devidamente apreciadas e rejeitadas pela sentença e pelas decisões que antecederam. 5. Habeas Corpus denegado. (HC 1023932-68.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 04/11/2020 PAG).

Por sua vez, a 4ª Turma do respectivo Tribunal, posicionou-se, também, no sentido de que “não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia” (HC 1035320-31.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 04/03/2021).

Pode-se confirmar que a lógica processual aqui utilizada, no tocante a ideia de não conhecer, mas conceder de ofício está relacionada ao que a doutrina denomina de “implementação da tutela jurisdicional adequada”, essa perspectiva consagra uma essência de proteção efetiva ao direito por meios evidentemente eficazes, ou seja, analisa-se os autos sob o ponto de vista de quem tem razão, confirmando-se a coação ilegal, seria possível a concessão da ordem (LENZA, 2018).

3.3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em uma passagem na história da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, infere-se que posicionamento judicial admitia a universalidade do manejo do *habeas corpus* substitutivo:

RHC - HABEAS CORPUS COMO RECURSO ORDINARIO - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INOBSERVANCIA DE FORMALIDADES LEGAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA. - Admite-se a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinario constitucional, ex vi do art. 105, ii, 'a', cf/88. - concede-se ordem de *habeas corpus* para o fim de obstar aplicação de punição administrativa, consubstanciada em processo administrativo disciplinar que inobservou as formalidades legais pertinentes, cerceando o direito de defesa do paciente. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RHC 6.529/RS, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/1997, DJ 01/09/1997, p. 40854).

Significa dizer que, durante muito tempo, os impetrantes ignoraram o recurso ordinário Constitucional e preferiram impetrar o *habeas corpus* diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisões do TJ ou TRF, situação que gerou

um enorme volume de *habeas corpus* substitutivos, especialmente no Superior Tribunal (NUCCI, 2017).

Noutras considerações judiciais, observa-se que quando o recurso ordinário, por exemplo, era tido por intempestivo, ou seja, a defesa técnica não interpunha o recurso no prazo estabelecido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia o seu recebimento como “*writ*” substitutivo (STJ, RHC 32.834/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

No ano de 2014, Aury Lopes Junior apontava uma possível restrição do STJ no tratamento do manejo desse *habeas corpus* substitutivo de recurso:

[...] Mas, nos últimos anos, tem se fortalecido o entendimento – especialmente no STJ – de não conhecer de HC substitutivo de Recurso Ordinário. Trata-se de um movimento de filtragem jurisdicional diante da avalanche de HCs diariamente interpostos no STJ. Por tal motivo, destacamos que atualmente tem predominado essa postura de não admitir HC substitutivo de Recurso Ordinário (2014. p. 999).

Para complementar o contexto em que os trabalhos do presente tribunal era inserido bastava observar a prática forense, que se mostrava comum no sentido de que, após a denegação do *habeas corpus*, procedia-se na interposição de recurso ordinário com a finalidade de assegurar a matéria perante o Superior Tribunal de Justiça e também realizava-se a impetração de um novo HC, esse para questionar a urgência diante da manutenção da prisão do paciente, na esperança de que o “*writ*” fosse conhecido e concedido (LOPES JR, 2014).

A observação doutrinária sobre a restrição do HC concretizou-se com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual aduz que “o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional” (AgRg no HC 654.407/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Exatamente no mesmo sentido dos tribunais anteriores, o Superior Tribunal de Justiça registra que há a possibilidade de reconhecer alguma exceção à impossibilidade de impetração substitutiva, isso nos casos em que “a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício” (AgRg no HC

654.407/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Nesse contexto de concessão de ofício praticado pelo STJ e outros tribunais, com a finalidade de observar a real utilidade dessa prática judiciária, o Ministro Rogério Schietti Cruz já sustentou em seus trabalhos que:

De fato, se é afirmado o não conhecimento do *habeas corpus* e, a seguir, concede-se a ordem *ex officio*, na verdade, tem-se que a fronteira do não conhecimento é ultrapassada para se julgar o mérito da causa. Mais acertado, portanto, seria conhecer e julgar procedente ou improcedente o pedido formulado no *habeas corpus* ou, como seria mais próprio ao *writ*, conceder ou denegar a ordem (HC n. 529.095 – SC. 2019/0251608-1).

A doutrina, por sua vez, aponta que essa prática se refere a uma possibilidade de automático desempenho da proteção efetiva pelo Poder Judiciário ao bem jurídico tutelado pelo “*writ*”. É de se reconhecer, ainda, que realmente essas decisões ultrapassam os rigores formais da noção processual, todavia, a finalidade é de se estabelecer um instrumento à altura da ilegalidade perpetrada (GILMAR e BRANCO, 2018).

3.4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A quantidade de impetração do HC substitutivo no STF contextualiza as decisões restritivas do Supremo Tribunal Federal quando trata do presente tema. É o que já observava Thiago Bottino do Amaral:

[...] o *habeas corpus* tem sido utilizado com frequência cada vez maior nos Tribunais Superiores, sobretudo no STF. Entre 1990 e 2012, o crescimento de ações ajuizadas foi de 397%, representando 6,8% de todos os casos julgados pelo STF em 2012 (foram 4.846 *habeas corpus*, ficando atrás, em número de feitos julgados, apenas dos recursos extraordinários e agravos de instrumento). O recurso ordinário de *habeas corpus* teve crescimento muito maior, de 1.170%, porém continua representando apenas 0,28% dos julgamentos do STF em 2012. [...] Medidas pontuais têm sido tomadas pelo STF para estreitar o âmbito de utilização do *habeas corpus*. Considerando-se apenas as súmulas do STF acerca do tema desde a redemocratização, houve limitações em 1984 e 2003 (2016, p. 18).

As medidas pontuais precitadas podem ser facilmente observadas quando da análise dos julgados relacionados a cada entendimento. Partindo, no presente caso, da possibilidade para a impossibilidade do conhecimento da impetração, o STF

posicionava-se no sentido de que, caso não fosse interposto recurso cabível contra o indeferimento liminar do "*habeas corpus*", conhecia-se o remédio Constitucional como substitutivo desse recurso (HC 70648. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 09/11/1993. Publicação: 04/03/1994).

Noutro contexto, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal registrou, no *Habeas Corpus* n. 109.956, a mudança do entendimento sobre a substituição recursal:

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) reformou seu entendimento para não mais admitir *habeas corpus* que tenham por objetivo substituir o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC). Segundo o entendimento da Turma, para se questionar uma decisão que denega pedido de HC, em instância anterior, o instrumento adequado é o RHC e não o *habeas corpus*. (Notícias STF, 2012, *online*).

A presente mudança, ocorrida no julgamento do *habeas corpus* n. 109.956, considerou, por maioria dos votos, inadequado o pedido de *habeas corpus* de um paciente denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado. A Turma também entendeu que as circunstâncias do caso concreto não viabilizavam a concessão da ordem de ofício. Ainda nesse julgamento (HC n. 109956) registrou-se o seguinte voto divergente:

O presidente da Turma, ministro Dias Toffoli, divergiu do relator e se manteve alinhado ao procedimento até agora adotado pela Corte, entendendo cabível o *habeas corpus*. "*Desde o Código Processual Penal do Império é previsto que sempre que um Juízo ou Tribunal se depare com uma ilegalidade, ele a [ordem] conceda, mesmo que de ofício e mesmo em autos que não sejam de matéria criminal. Eu não vejo como colocar peias à viabilização do acesso do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário*", disse o ministro antes de proclamar a mudança na jurisprudência da Turma. (Notícias STF, 2012, *online*).

Observa-se que as medidas de restrição ao *mandamus* gerou uma nítida ruptura da jurisprudência do tribunal, que, não obstante tenha preferido o não conhecimento do *writ*, sempre aceitou a interposição de HC originário em lugar do recurso ordinário (MENDES e BRANCO, 2018).

Os reflexos da mudança do entendimento da 1ª Turma do STF não se restringiram aos *habeas corpus* de sua competência, também abriu margem para outras Turmas tanto do próprio STF quanto, também, do STJ. Tal reflexo é confirmado pela inteligência de Thiago Bottino do Amaral:

Contudo, a partir da decisão da primeira turma do STF no julgamento do *habeas corpus* nº 109.956, publicada em 11 de setembro de 2012 – que repercutiu imediatamente nos demais órgãos julgadores do STF e nas quinta e sexta turmas do STJ –, o mecanismo do não conhecimento passou a ser largamente empregado para que os tribunais selecionassem quais HCs seriam julgados e quais não, sem o risco de que estes últimos figurassem como ações “pendentes” na estatística dos casos ajuizados (2016, p. 75).

Já no âmbito da 2ª Turma do STF, é de se observar que o entendimento é de que quando a Constituição Federal prevê recurso adequado, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo “escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional” (HC 121556, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017PUBLIC 07-04-2017).

Assim como passou a ser no STJ e em demais tribunais, no Supremo Tribunal Federal o *habeas corpus*, embora não conhecido de forma substitutiva, por entendimento majoritário, não pode sofrer impedimento da análise das razões da impetração para verificar a possibilidade de concessão da ordem (HC 198969 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090. DIVULG 11-05-2021. PUBLIC 12-05-2021).

Conforme aponta as lições doutrinárias, embora os julgados retratem que o tribunal busca filtrar a substituição do HC para casos de flagrante ilegalidade, urge destacar que os temas em que o remédio Constitucional vem se relacionando é cada vez mais amplo, isso apenas no ponto de vista das matérias que podem afetar o direito de locomoção, não na amplitude da aceitação de substituição recursal:

A análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores – notadamente dos julgados da Suprema Corte – aponta no sentido do alargamento do campo de abrangência do *habeas corpus*, como no caso de impetrações contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento, indiciamento de determinada pessoa, recebimento de denúncia, sentença de pronúncia no âmbito do processo do Júri e decisão condenatória, dentre outras (BRASILEIRO, 2020, p. 1.851).

Não necessariamente esse “alargamento” tenha eficácia jurídica no momento da decisão, pois, conforme já observado nos precedentes judiciais, a restrição ainda existe, e é sobre essa perspectiva que parte da doutrina já tece suas críticas:

Justamente em períodos difíceis, quando os direitos e garantias individuais são mais afetados, deveria haver o enaltecimento do *habeas corpus*, como medida utilitária para coibir abusos e ilegalidades; porém, ocorre justamente o contrário, visualizando-se a imposição de restrições ao remédio heroico, senão por lei, mas pela própria interpretação estreita do Poder Judiciário (NUCCI, 2017, p. 278).

Mesmo com as restrições impostas pelo Supremo Tribunal Federal e por outros tribunais, muitos operadores do direito continuam impetrando o *habeas corpus* substitutivo de recurso cabível contra a decisão denegatória, e, de forma bastante aditiva à tal prática, não só o STF, mas também o STJ, têm decidido pelo não conhecimento das ações ajuizadas, não obstante se debruçam sobre o mérito do instrumento sumaríssimo, debatam o caso e a resultante é a concessão ou denegação do *habeas corpus*, aquele de ofício (NUCCI, 2017).

Obviamente, assim como na maioria das suas lições, a doutrina não leciona apenas críticas, pois, a exemplo do presente caso, surgiram perspectivas soluções para a regulamentação necessariamente observada para a matéria, conforme se extrai das lições de Guilherme de Souza Nucci:

Uma das soluções propostas seria impor aos sistemas constitucionais dos países a submissão a Convenções de Direitos Humanos, como, na América Latina, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, impedindo restrições internas ao *habeas corpus*. (2017, p.278).

Entretanto, por uma questão de soberania nacional, reconhece-se que tal pretensão ficaria, em tese, presumidamente prejudicada, pois por uma questão de ordem prática, especialmente na repercussão que traria uma eventual interpretação de renúncia à sua soberania, esse modelo de submissão de regulação do HC não seria implementado no Brasil (NUCCI, 2017).

De qualquer forma, a doutrina entende que é perfeitamente necessário que o legislador regule de vez esse instrumento fundamental para efetiva proteção de direitos da sociedade brasileira, tudo com a devida observação e respeito sobre a posição Constitucional que o instituto representa (MENDES e BRANCO, 2018).

CONCLUSÃO

Em torno do tema proposto sobejaram informações doutrinárias e jurisprudenciais hábeis a afirmar que, embora atualmente não seja possível o “conhecimento do instituto do *habeas corpus* substitutivo”, a jurisprudência trata o tema com ponderação frente aos direitos à liberdade, dignidade da pessoa humana e acesso à Justiça.

Para tanto, os posicionamentos judiciais ganham singular função, qual seja, identificar os casos de evidente constrangimento ilegal e, assim, possibilitar ao julgador a concessão da ordem de ofício, o que, implicitamente, resulta na possibilidade de substituição para os casos de evidente ilegalidade, do contrário, não haveria concessão da ordem, mesmo que de ofício, sob o fundamento formal de inadequação da via eleita.

Com a orientação jurisprudencial apontando para a impossibilidade do conhecimento do *writ* substitutivo, porém, possível a concessão de ofício, denota-se que a universalidade de cabimento desse instituto se mantém íntegro, ou seja, se a Constituição Federal propôs a concessão de *habeas corpus* “sempre que alguém, por ilegalidade ou abuso de poder, sofrer violência ou se achar ameaçado no seu direito de locomoção”, e isso está sendo concedido pelo Poder Judiciário, mesmo que de ofício, não há comprometimento da proposta Constitucional estabelecida para o “remédio heroico”.

Assim, embora essa prática não comprometa a missão do *habeas corpus*, não é de se duvidar que a preocupação doutrinária e, principalmente, jurisprudencial tenham razão, isso no sentido de que os institutos recursais poderiam sofrer graves prejuízos pela “inutilidade”, o que verdadeiramente deve ser evitado pelos

pronunciamentos judiciais, enquanto não sobrevir norma legal regulamentadora do instituto.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Thiago Bottino do. **Habeas corpus nos Tribunais Superiores: uma análise e proposta de reflexão** - Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2016.

SENADO FEDERAL. **A doutrina brasileira do *habeas corpus* e a origem do mandado de segurança Análise doutrinária de anais do Senado e da jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal**. Brasília a. 45 n. 177 jan./mar. 2008. Luiz Henrique Boselli de Souza. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/160190>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado. 5. ed.** – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro De 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. > Acesso em 15 março de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.> Acesso em 15 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm.> Acesso e: 15 de março de 2021.

BUSANA, Dante. **O habeas corpus no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Boletim do IBCCrim. **Para onde caminha o habeas corpus?** Ano 21, nº. 243 – ISSN 1676-3661, p. 16., publicado em fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim243.pdf>.> Acesso em 17 de março de 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível a impetração de habeas corpus e a interposição de recurso de forma concomitante?** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9f8785c7f9b578bec2c09e616568d270>>. Acesso em: 15/03/2021.

COUTO. Mônica Bonetti. **A Distinção entre reexame e reenquadramento jurídico dos fatos: a verdade sobre a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça**. 20/04/2018. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-distincao-entre->

reexame-e-reenquadramento-juridico-dos-fatos-a-verdade-sobre-a-sumula-n-07-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em 15 de março 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados: artigo por artigo: doutrina; jurisprudência; destaques para aspectos circunstanciais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, J. M. de. **Prisão e Liberdade Provisória**. São Paulo: Juarez de Oliveira. 1999.

CRUZ, Rogério Schiatti, **Revista Cidadania e Justiça**, 22 de janeiro de 2019, *online*. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/por-uma-lei-do-habeas-corpus/>. Acesso em: 23 de novembro de 2020.

IBAIXE JR., João. **A progressiva morte do Habeas Corpus: o alvorecer obscuro do Direito Penal Brasileiro**. Portal Por Dentro da Lei Um espaço para discussão da cidadania. Publicado em: 01 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.pordentrodalei.com.br/2012/09/a-progressiva-morte-do-habeas-corpus-o.html>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. – Salvador: JusPodium, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único. 4 ed. rev. e ampl. e atual**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual**. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 9. ed. rev. e atual**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal. 11. ed**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **A moda agora é dar Habeas Corpus “de ofício, mas só quando eu quiser”**. Revista Consultor Jurídico, 22 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-22/moda-dar-habeas-corpus-oficio-quando-eu-quiser>> Acesso em 17 de março de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco Mendes. **Curso de direito constitucional. 4. ed. rev. e atual**. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco**. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira, **Revista Consultor Jurídico**, 29 de agosto de 2014., Edição 222, Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-29/congresso-gilmar-mendes-critica-rejeicao-hc-substitutivo>.

MOUGENOT Bonfim, Edilson. **Curso de Processo Penal. 4ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada - 9.ed.** Barueri, SP:Manole,2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**, 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza **Habeas Corpus** / Guilherme de Souza Nucci. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal. 18ª ed.** São Paulo: Atlas, 2014.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Habeas corpus, como instrumento eficaz de tutela da liberdade.** Informativo Migalhas 3.040 – 2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/164723/habeas-corpus--como-instrumento-eficaz-de-tutela-da-liberdade>>. Acesso em: 17 de março de 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal** – 22.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 111931** Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/06/2013 Publicação: 19/06/2013 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23372665/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-111931-df-stf>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC 389.528/PR**, rel. min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, DJe 07.04.17. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websectj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1587338&tipo=0&nreg=201700392895&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170407&formato=PDF&salvar=false>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 239.550-RJ**, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/9/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013488>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 238.422-BA**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013929>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF, Terça-feira, 22 de novembro de 2011, **2ª Turma discute abrangência do Habeas**. Disponível

em:Corpus<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=19427>
1. Acesso em 23 de novembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 69.889/ES**, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma. 10/06/1994 Publicado Acórdão no DJ: 10/06/1994. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1551383>. > Acesso em 15 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 134.240**, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 28-6-2015, publicado no DJE 197 de 15-9-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480> >. Acesso em: 15 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC n. 109.956 PR**, Ministro Marco Aurélio – Relator. Ementa e Acórdão publicados no DJe em 11/09/2012. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4124565>.> Acesso em: 17 de março de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA 444**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010, disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp>.> -acesso em 15/03/2021. Acesso em 17 de março de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 303929/SP**, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 07/04/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2015 <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=HC+303929%2FSP&b=DTXT&p=true>. > Acesso em: 17 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 70648**. Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 09/11/1993. Publicação: 04/03/1994) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Publicado em 08 de agosto de 2012. **1ª Turma muda entendimento sobre recurso em HC**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=214346>. Acesso em 24 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 121556**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 06-04-2017PUBLIC 07-04-2017) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur365872/false>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 198969** AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090. DIVULG 11-05-2021. PUBLIC 12-05-2021) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446074/false>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 6.529/RS**, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/1997, DJ 01/09/1997, p. 40854). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700398986&dt_publicacao=01/09/1997. Acesso em: 22 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no HC 654.407/GO**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100870545&dt_publicacao=19/04/2021. Acesso em: 22 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 529095(2019/0251608-1 de 24/11/2020)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1898243&tipo=0&nreg=201902516081&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20201124&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 22 de abril de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 32.834/DF**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865011479/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-34957-pa-2012-0274046-1/inteiro-teor-865011496?ref=feed>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. TJ-MS – **APL:00015405020138120009 MS 0001640-50.2013.8.12.0009**, Relator Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 23/02/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2015. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=500F3BC74D36E5C7045849F6E68027DE.cjsg3?conversationId=&nuProcOrigem=000164050.2013.8.12.0009&nuRegistro=>. Acesso em 15 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal n. 5025945-43.2021.8.09.0000**, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM, publicado no DJe em 06/02/2021. 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/02/2021. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=143094628&hash=61135694364279780299132204381575930358&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 15 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal nº 5291231-18.2020.8.09.0000**, Rel. Des(a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 07/08/2020. Publicado no DJe em 07/08/2020. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=128672147&hash=309461040661114164876922669505897077690&CodigoVerificacao=true. Acesso em 15 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal nº 5632990-83.2020.8.09.0000**, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/03/2021. Publicado no DJe em 04/03/2021. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoAr

quivo=145520599&hash=14923757865100884015351911343976219782&CodigoVerificacao=true. > Acesso em 15 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal nº 15854-86.2015.8.09.0000**, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 23/04/2015, publicado no DJe 1805 de 16/06/2015. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>> Acesso em: 17 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus 14631-9/217**, Rel. DES JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, TJGO SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, julgado em 25/11/1997, DJe 12698 de 08/12/1997) Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=prev#>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal 5025945-43.2021.8.09.0000**, Rel. Des(a). LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/02/2021, DJe de 06/02/2021). Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=143094628&hash=61135694364279780299132204381575930358&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 25 de abril de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Habeas Corpus Criminal 5112784-71.2021.8.09.0000**, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/04/2021, DJe de 18/04/2021). Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=149640126&hash=27968573794304364444833500170230508981&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 25 de abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **HC 1023932-68.2019.4.01.0000**, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 04/11/2020 PAG. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **AgRg no HC 534.886/MG**. Precedente deste TRF 1ª Região: HC 1036896-59.2020.4.01.0000. [...] III Ordem de habeas corpus denegada. <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **HC 1035320-31.2020.4.01.0000**, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 04/03/2021 PAG.) Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **HC 0017967-40.1993.4.01.0000**, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 06/12/1993 PAG 53250. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **HC 1035320-31.2020.4.01.0000**, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe

